



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0320/2023 e Nº 0332/2023
(TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

**“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Tiro Desportivo, a fim de preservar e incentivar sua prática, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”
(PL/0320/2023)**

Autor: Deputado Marcos da Rosa

**“Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, para declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a prática do Tiro ao Alvo no Estado de Santa Catarina.”
(PL/0332/2023)**

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0320/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, e do Projeto de Lei nº 0332/2023, de autoria do Deputado Sargento Lima, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, conforme deliberação desta Comissão, por tratarem de temas análogos.



Os Autores pretendem, em suma, por meio de alteração do Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’, declarar o Tiro Desportivo como bem imaterial do Estado.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor do Projeto de Lei nº 0320/2023, o Deputado Marcos da Rosa, nos seguintes termos:

A tradição do tiro desportivo trouxe para o país a primeira medalha olímpica de ouro, em 1920, nos Jogos Olímpicos da Antuérpia. Sua prática regular no Brasil se dá desde a fundação da Sociedade de Tiro, no Rio de Janeiro, em 1810. Em nosso Estado, é notório o costume e a institucionalização de associações de tiro ao alvo, especialmente nas localidades de cultura germânica. Estes aspectos demonstram a importância de entender e preservar esta prática esportiva em Santa Catarina.

[...]

O título catarinense de Patrimônio Cultural Imaterial ao Tiro Desportivo é o reconhecimento da importância histórica da atividade, que tem importantes e históricas sociedades de atiradores fundadas em nosso Estado. Estes clubes reúnem famílias, amigos e a sociedade em geral, que mantêm a cultura por gerações. Assim, reconhecer a prática como um bem imaterial do Estado é fundamental para a manutenção de suas tradições e raízes.

[...]

O reconhecimento vale para os espaços que sediam a prática esportiva, as tradições envolvidas e as atividades que estão regularmente inscritas.

[...]

Por seu turno, o Autor do Projeto de Lei nº 0332/2023, o Deputado Sargento Lima, aduz o seguinte em sua justificção:

A prática de tiro ao alvo tem sua origem na Europa, sendo sua primeira aparição como esporte olímpico oficial em 1896, na primeira edição dos Jogos Olímpicos da era moderna sediada, em Atenas, porém começou a ser praticado pela humanidade em meados do século XIX, tornando-se um forte marco cultural em diversas sociedades europeias.



[...]

Com a vinda dos imigrantes alemães para o Brasil, essa tradição passou a ser praticada nos locais por eles colonizados. A Região Sul possui o maior número de associações deste tipo.

[...]

Em 1906, foi fundada a Confederação do Tiro Brasileiro e, em 1923, a Federação Brasileira de Tiro, regulamentando, portanto o esporte no país.

[...]

Os clubes de caça e tiro, além de preservar os costumes e tradições trazidos na bagagem pelos imigrantes alemães, também representam relevante papel social, cultural, político e recreativo. Os clubes reúnem famílias, que mantêm as gerações em volta da prática do tiro desportivo. Então, reconhecer como um bem imaterial de Santa Catarina é fundamental para mantermos as nossas tradições e raízes, garantindo que essa tradição seja passada para as próximas gerações, pois, atualmente, temos muitas famílias que participam das sociedades, mas os jovens deixam de participar logo que entram na adolescência. Assim, nosso objetivo é mostrar que o tiro ao alvo desportivo é uma atividade saudável, que não envolve violência, pelo contrário: o foco é a harmonia e a disciplina.

Ao declarar o tiro ao alvo como patrimônio imaterial, Santa Catarina reforçará sua identidade cultural e incentivará a preservação e promoção dessa prática que envolve habilidade, concentração e disciplina, fortalecendo o esporte e o estímulo à formação de novos atiradores, bem como impulsionará o turismo e a economia local, atraindo entusiastas da prática de outros Estados.

[...]

O Projeto de Lei nº 0320/2023 foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2023; e o Projeto de Lei nº 0332/2023, na Sessão Plenária do dia 30 de agosto de 2023, quando se determinou, *ex officio* a sua tramitação conjunta àquele, por intermédio de Despacho assinado pela 1ª Secretária da Mesa, a Deputada Paulinha, em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Rialeosc.



É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema objeto das propostas em exame é declarar o Tiro Desportivo integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹).

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Ressalto, inclusive, que a Constituição de Santa Catarina prevê a competência legiferante do Estado referente a essa pauta:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quanto à legalidade e à juridicidade, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No entanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global no sentido de aglutinar e aperfeiçoar os dispositivos dos referidos Projetos de Lei, que versam sobre tema análogo, bem como para adequar as alterações propostas no Anexo Único de cada um, que impactarão o Anexo I da Lei que almejam alterar, conforme dispõe a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação **dos Projetos de Lei nºs 0320/2023 e nº 0332/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual.



Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator